



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO	: 20222700100189 – BPM 17.578
RECURSO	: VOLUNTÁRIO N° 0107/2023
RECORRENTE	: RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR	: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO	: N° 197/24/2 ^a CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo apropriar-se indevidamente de créditos de ICMS, no exercício de 2019, com base em documentos fiscais de entrada (em devolução) de emissão própria inservíveis para os fins a que se destinam, conforme art. 87, do Anexo XIII, do RICMS/RO c/c § 3º do artigo 54 do Convênio ICMS S/N, 1970, que impede a emissão de documentos de entrada, posto que houve o recebimento da mercadoria pelo destinatário atestado por: (a) emissão de evento de confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário, e/ou; (b) escrituração do documento fiscal em EFD pelo destinatário. Efetivo prejuízo ao erário na medida que se atestou a circulação da mercadoria, prejuízo agravado no caso de apropriação de créditos pelo destinatário. Documentos fiscais, cálculos do crédito indevido, eventos de confirmação e/ou períodos de escrituração indicados nos anexos 1.01, 1.02, 1.03 e 1.04 acostados ao Auto de Infração.

Foram indicados para a infringência os art. 87, do Anexo XIII do RICMS/RO, Decreto nº 22.721/18 c/c § 3º do artigo 54 do Convênio ICMS S/N, 1970 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “b” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 02/09/2022 conforme fl. 54. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 08/09/2022, fls. 39-82. Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1^a Instância, conforme decisão às fls. 103-117 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 23/03/2023 conforme fl. 118.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 24/04/2023 (fls. 119-138) contestando a decisão “a quo”, alegando dos fundamentos do Recurso, quanto a violação ao art. 28 do Anexo XII do RICMS/RO, quanto ao entendimento do Julgador Singular da indevida responsabilização da empresa defendant por atos de terceiros (destinatários), quanto ao crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento e escrituração em EFD pelo destinatário (Anexo 1.01), quanto ao crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria sem confirmação de recebimento e com escrituração em EFD pelo destinatário (Anexo 1.02), quanto ao crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento e sem escrituração em EFD pelo destinatário (Anexo 1.03), quanto ao crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento, destinatário Simples Nacional (Anexo 1.04), da não infração da norma tributária e dos pedidos.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo emitir notas fiscais de devolução, isto é, notas fiscais de entrada, relativas às mercadorias efetivamente comercializadas. O sujeito passivo apropriou-se de crédito de ICMS que não tem direito no exercício de 2019. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 23/03/2023 via DET.

Razões do Recurso.

Em sede de recurso a recorrente traz: dos fundamentos do Recurso, quanto a violação ao art. 28 do Anexo XII do RICMS/RO, quanto ao



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

entendimento do Julgador Singular da indevida responsabilização da empresa defendant por atos de terceiros (destinatários), quanto ao crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento e escrituração em EFD pelo destinatário (Anexo 1.01), quanto ao crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria sem confirmação de recebimento e com escrituração em EFD pelo destinatário (Anexo 1.02), quanto ao crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento e sem escrituração em EFD pelo destinatário (Anexo 1.03), quanto ao crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento, destinatário Simples Nacional (Anexo 1.04), da não infração da norma tributária e dos pedidos.

Apresenta seu Recurso e diz que vai rebater todos os pontos da acusação.

Sobre a violação do art. 28 do Anexo XII diz que a defesa não tem razão, pois o auto de infração trata de apropriação de crédito tributário, só que o Relatório Fiscal indica fatos contrários à norma tributária, quais sejam:

1) O primeiro fato, conforme descrito no ANEXO 1.01, refere se crédito indevido, devolução de Nota Fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento e escrituração em EFD pelo destinatário.

2) O segundo fato, pelo que consta do ANEXO 1.02, diz respeito ao crédito indevido, devolução Nota Fiscal própria, mercadoria sem confirmação de recebimento, com escrituração em EFD pelo destinatário.

3) O terceiro fato, correspondente ao ANEXO 1.03, que por sua vez, trata-se de crédito indevido, devolução Nota Fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento, sem escrituração em EFD pelo destinatário.

4) O quarto fato, à teor do ANEXO 1.04, o crédito indevido tem origem em devolução de nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento, destinatário simples nacional.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

À luz do §4º, do art. 28, do Anexo XII, do RICMS/RO, conforme abaixo transcrito, não é crível entender que “infração” corresponde a apropriação indevida de crédito.

Por raciocínio lógico, a apropriação indevida de crédito poderá advir de uma ou várias infrações à norma tributária. Assim, contrário ao posicionamento adotado pelo julgador singular, o auto de infração lavrado está em contrariedade ao disposto no art. 28, do Anexo XII, do RICMS/RO

O julgador de primeira instância entendeu por afastar os argumentos da RECORRENTE, apontando que **“O Fisco buscou cruzar informações das declarações do sujeito passivo e dos destinatários das mercadorias. Apurou, na oportunidade que, o contribuinte se creditou do imposto pela devolução, mas os destinatários das mercadorias nada estornaram em relação as mercadorias que não entraram em seu estabelecimento.”** (sem grifo no original).

Primeiramente, reitera-se os argumentos lançados na impugnação consistente na não apresentação de PROVA da confirmação do recebimento e escrituração em EFD pelos destinatários.

Conforme consta do PAT, a autoridade fiscal somente juntou a documentação referente a EFD da RECORRENTE.

O entendimento adotado pelo julgador de primeira instância não encontra base legal e material, pois que não consta do PAT qualquer documentação dos destinatários das notas fiscais.

O sujeito passivo não possui atribuição legal, ou sequer possibilidade de exigir do destinatário de cada Nota Fiscal que não faça o recebimento ou escrituração na sua EFD, com uso de eventual ICMS, naqueles casos em que a operação (venda), por qualquer motivo, não se efetivou e que houve necessidade da emissão de devolução ou NOVA Nota Fiscal.

Informa que, na relação comercial, há inúmeras situações fáticas totalmente alheias à vontade da DEFENDENTE (distribuidora- remetente) que podem



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

gerar conflitos no destinatário quanto ao procedimento correto, notadamente aos necessários registros contábeis e fiscais.

Não tem como “fiscalizar”, conferir os registros contábeis, os livros fiscais de seus clientes, de modo que a imputação de responsabilidade por atos de terceiros é indevida e injusta, sequer encontra amparo na norma tributária.

Se o destinatário de uma NF-e registrou na sua EFD essa NF-e, sobre a qual o remetente não confirmou a operação e emitiu uma NF-e de devolução correspondente, qual a sua responsabilidade?

Faltou a autoridade fiscal buscar tais informações junto a cada destinatário e não responsabilizar o remetente (sujeito passivo).

A regularidade dos registros fiscais lançados na EFD não pode ser abandonada pela fiscalização, sobretudo sem qualquer prova material por parte do fiscal autuante.

O simples cruzamento de dados realizados, sem a prova material, não é o bastante para imputar qualquer responsabilidade ao remetente, ainda mais quando a atribuição de registros na EFD junto ao destinatário não era do sujeito passivo. Falta a indicação da prova para sustentar a decisão.

Tal raciocínio mostra-se fora do contexto fático, legal e lógico.

Assim, deve-se afastar o argumento do julgador de primeira instância reformando-se a decisão exarada.

Repita-se: o sujeito passivo NÃO efetivou qualquer lançamento (registro) de NF-e em sua EFD sem a correspondente operação regular.

Quanto a esse ponto, observa-se que a decisão de primeira instância se resume em o Fisco apurou essas informações através de cruzamento de dados. Ora, atento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não basta o mero cruzamento de dados.

Há que se trazer para o PAT a prova dessa infração. Até saber quem é o verdadeiro responsabilidade por eventual infração à norma tributária.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No presente caso, o sujeito passivo destacou que cada Nota Fiscal de devolução emitida correspondia a um efetivo “desacerto” comercial com o destinatário, inclusive anexou Planilha em mídia digital, relativamente ao Anexo 1.01. Para ilustrar, inclusive, indicou a NF-e 728247, referente a uma saída, no entanto nessa operação não foi destacado na Nota Fiscal o desconto combinado com cliente, tendo este solicitado a emissão de novo documento fiscal, o que ensejou a emissão da NF-e 728889 de devolução (entrada).

Explicou, ainda, que para finalizar aquela transação/venda foi emitida NOVA Nota Fiscal, no caso a NF-e 728988 (13.01.2020), cuja operação foi confirmada pelo destinatário, conforme informação constante da anexa planilha.

Veja que os produtos se correspondem e, inclusive, a NOVA NF-e 728988 (saída) foi emitida em data posterior a NF-e 728889 de devolução (entrada).

Na impugnação, foi apontado que a prova dessa regularidade poderia ser constatada na visualização de cada NF-e, basta acessar as chaves de cada documento fiscal indicado na anexa planilha, notadamente o Anexo 1.01.

Foi apontado a necessidade de fazer o cotejo das NFe de saídas com as NF-e de devoluções, inclusive apresentou uma PLANILHA DE JUSTIFICATIVAS-DEVOLUÇÃO (ref.; Anexo 1.01) (em mídia digital), onde seria possível concluir que não houve crédito indevido.

Veja que, inclusive, na planilha anexada na impugnação, foi oferecida a justificativa para cada NFe de saída e correspondente NF-e de devolução (entrada), assim como a indicação da NOVA NF-e de saída “amarrando” cada operação.

É imperioso reforçar que o sujeito passivo não detém atribuição ou poder de exigir do destinatário (seu cliente) que faça ou deixe de fazer determinado procedimento de natureza contábil ou fiscal.

Se os destinatários de cada operação confirmam e fazem os registros das Notas Fiscais, conforme se depreende pelas informações lançadas na



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

planilha (anexo 1.01), evidentemente que não se pode responsabilizar a RECORRENTE por eventual infração.

Quanto ao creditamento de devolução de nota própria com escrituração em EFD pelo destinatário, compreendesse foi apresentado as razões do lançamento referente a cada NFe, demonstrando que houve uma operação de devolução de mercadorias, cuja prova está contida na PLANILHA DE JUSTIFICASDEVOLUÇÃO (Ref.: Anexo 1.02- mídia digital-já anexada).

Foi demonstrado as inúmeras situações que ensejaram a devolução do produto, tais como ‘cliente não fez o pedido’, ‘demora na entrega do produto’, ‘pedido faturado com CNPJ errado’, ‘devolução por conta de produto com prazo de validade próximo de vencer’, ‘pedido avista- cliente não efetuou pagamento- pedido cancelado’, ‘devolução parcial’, ‘Nota fiscal emitida com erro na alíquota do ICMS’, ‘cliente sem cadastro para compra avista- porém Nota fiscal já sido emitida’, ‘produtos avariados na entrega’, ‘devolução por conta de cliente não ter efetivado pedido’, ‘divergência data de pagamento’, ‘Nota fiscal emitida com cobrança indevida’, ‘produto faturado indevidamente’, ‘duplicidade de pedido-gerou a devolução’, ‘divergência na indicação da transportadora-gerou a devolução’, Nessa planilha, Senhor relator, resta demonstrado que são inúmeros os motivos que ensejaram as devoluções dos produtos, sempre relembrando que o registro na contabilidade (EFD) do destinatário não era sua atribuição, de modo que não se mostra justa a manutenção da autuação levada à efeito, pelo que o provimento do presente recurso é medida que se impõe.

Há casos em que o cliente recusou a NF-e por divergência do preço do produto”; há casos em que o “cliente não quis receber produto”; há casos em que o “produto fracionado- refazimento Nota fiscal”; há casos de “cancelamento pedido”; há casos de “faturamento cliente equivocado”; há casos de “desacordo no preço do produto”; há casos de “venda avista- cliente não tinha condições para pagamento”; “devolução por divergência de produto”; enfim, ...



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No entanto, destaca-se que o sujeito passivo, na conformidade da PLANILHA DE JUSTIFICATIVAS DE VOLUÇÃO (Ref.: anexo 1.03- (mídia digital-anexada ao PAT), houve comprovação de que as operações efetivadas se deram nos moldes dos registros lançados na EFD.

Em resumo: para cada NF-e de saída apontada houve uma justificativa, sendo emitida a NF-e de devolução correspondente (entrada), ou até mesmo, para alguns casos, emitida NOVA NF-e de saída.

Ou seja: não há irregularidade a ensejar a glosa do crédito fiscal lançado, pois que houve uma operação regular e acobertada pela documentação exigida, quer na saída ou mesmo na devolução, daí injusta a manutenção do auto de infração, devendo, pois, reformar a decisão de primeira instância.

Em resumo: não usou se crédito indevido, pois eventual confirmação de recebimento da mercadoria pelo destinatário, notadamente aqueles optantes do Simples Nacional, pois houve a efetiva devolução dos produtos referente a operação de cada Nota Fiscal relacionada no Anexo 1.04.

Como prova da argumentação, foi anexado planilha em mídia digital indicando as chaves correspondentes das NF-e de Saída a NF-e de Entrada (devolução) e a “situação” motivo da devolução e emissão da correspondente NF-e de devolução.

Veja que foram apontados os principais motivos de cada devolução, tais como: “produto em desacordo com o pedido”; “produto com prazo de validade próximo”; “cliente não fez o pedido”; “Nota fiscal emitida com desconto não autorizado”; “Cliente inativo”; “cliente não efetuou pagamento-suspensão da entrega”; “Prazo fora do combinado”; “cliente não fez pedido”; enfim, são vários os motivos de desacertos comerciais que ensejaram a não remessa das mercadorias e emissão de Nota Fiscal de devolução (entrada).

Aqui, senhor Relator, restou demonstrado, pela PLANILHA DE JUSTIFICATIVAS-DEVOLUÇÕES, correspondente ao Anexo 1.04 (mídia digital), que



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

as NFes de devolução (entrada) correspondem a operações reais, efetivas, não sendo coerente a glosa de créditos da RECORRENTE sob o “simples” argumento de que houve recebimento pelo destinatário do simples nacional.

Portanto, mesmo que não enfrentado pelo julgador de primeira instância, considerando os argumentos, sobretudo o que se demonstrou nas planilhas anexadas, deve-se dar provimento ao presente recurso, anulando-se o auto de infração em questão.

Como ponto final, assim como destacado na peça de impugnação, entende que não violou norma tributária, mormente aquela apontada pela autoridade fiscal. Ao contrário do entendimento esposado pelo julgador de primeira instância, comprehende-se que atendeu os comandos do art. 87, do Anexo XIII, do RICMS/RO e art. 54 e 56, ambos do Convênio SINIEF S/N, de 15/12/1970.

Relembra-se que: as emissões das NF-e se deram de forma regular, uma vez que observada as exigências dos dispositivos legais, notadamente o artigo 153, do RICMS/RO (Dec. 22721/2018), razão pela qual não procede a autuação levada à efeito, devendo ser reformada a decisão de primeira instância.

Assim, ante ao que se demonstrou, tem se por medida de justiça fiscal, atento aos princípios que norteiam o direito tributário, imperioso o provimento do presente recurso voluntário, reformando-se a decisão de primeira instância.

Portanto, ante ao que se expôs, tem-se por evidente que a decisão de Primeira Instância deve ser reformada, julgando improcedente a ação fiscal em destaque.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

Foi acostado no PAT: Relatório Circunstanciado, fls. 02-10, Anexo 1.01 – Crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento e escrituração em EFD pelo destinatário (2019), fls. 09-13, Anexo 1.02 – Crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria sem



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

confirmação de recebimento e escrituração em EFD pelo destinatário (2019), fls. 14-18, Anexo 1.03 – Crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento e sem escrituração em EFD pelo destinatário (2019), fls. 19-23, Anexo 1.04 – Crédito indevido, devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento, destinatário Simples Nacional (2019), fls. 24-28, DFE 20222501200003, fl. 29, Termo de Início de Fiscalização – Intimação, fls. 30-31, Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônica, fls. 32-33 e Termo de Ciência de Auto de Infração, fls. 34.

O Juiz Singular argumenta que a ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria se apropriado indevidamente de créditos de ICMS, durante o período fiscalizado, em razão de ter emitido documentos fiscais próprios de devolução de vendas que não poderiam ser gerados, já que o destinatário teria confirmado o recebimento das mercadorias e/ou escriturado a nota fiscal em suas entradas.

Foi realizado Diligência para esclarecer fatos relativos a questionamentos da defesa, bem como para dirimir dúvidas deste julgador acerca da metodologia fiscal utilizada.

O primeiro argumento defensivo sugere nulidade procedural por violação ao artigo 28 do Anexo XII do RICMS/RO, pois haveria quatro infrações distintas reunidas na peça acusatória. A tese defensiva não pode ser acolhida, pois as condutas indicadas não são diretamente infrações.

Na verdade, as quatro condutas infracionais indicadas ensejaram uma única infração que é a “apropriação indevida de crédito”. A impugnante praticou diversos atos que culminaram na apropriação de crédito de ICMS, esta tida pela fiscalização como indevida. Afasto a preliminar de nulidade procedural, pois reunir diversas práticas contábeis que resultem num mesmo objetivo não caracteriza infração diversa.

Aliás, seria contraproducente gerar quatro autos de infração distintos, contendo acusação de uso indevido de crédito.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A segunda argumentação indica que a impugnante não poderia ser responsabilizada por atos ou omissões de seus clientes, destinatários das mercadorias. Com efeito, de fato não se pode responsabilizar o contribuinte por atos de terceiros. Mas não é este o caso em questão.

Finalmente analisa os quatro fatos ensejadores da apropriação indevida de créditos:

- *Devolução em nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento e escrituração em EFD pelo destinatário;*
- *Devolução em nota fiscal própria, mercadoria sem confirmação de recebimento, com escrituração em EFD pelo destinatário;*
- *Devolução em nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento, sem escrituração em EFD pelo destinatário;*
- *Devolução em nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento, destinatário simples nacional.*

É de se notar que todas as situações a própria impugnante emite a nota fiscal de devolução.

Ocorre que determinadas situações só são passíveis de devolução, dentro das normas tributárias, se o destinatário emitir nota fiscal. E são exatamente essas situações que ensejam a devolução pelo destinatário:

- Quando o destinatário recebe a mercadoria;
- Quando o destinatário confirma o recebimento da nota fiscal;
- Quando o destinatário registra a entrada da mercadoria;
- Quando o destinatário escritura a nota fiscal.

Em regra, quando não ocorrerem as situações acima, ou houver recusa de recebimento das mercadorias, caberá a emissão própria de nota fiscal de devolução. A recusa, contudo, deve restar provada (art. 152 e ss. do RICMS/RO/2018).

Analisa, se o adquirente (destinatário) das mercadorias confirma o recebimento, registra na escrita fiscal de entradas e não devolve, é porque as mercadorias estão em sua posse. Consequentemente, a emissão de nota fiscal própria de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

devolução pelo vendedor (remetente), ora impugnante, é fictícia. Sendo devolução fictícia não cabe crédito. Aliás, a prática configura crime contra a ordem tributária.

A defesa nada trouxe aos autos que provasse terem sido as mercadorias recusadas pelo destinatário.

É praxe, quando da recusa de mercadorias, a empresa destinatária declarar no verso das notas fiscais o motivo da devolução. Nenhuma das notas fiscais supostamente recusadas ou devolvidas foram apresentadas pela defesa. Afasto as teses defensivas de mérito, pois ocorreram, de fato, as práticas infracionais.

Nas diligências solicitadas por este julgador, pedimos ao autor do feito que reparasse os cálculos, resultando em manifestação datada de 20/11/2022 que corrigiu alguns lançamentos, conforme consta das informações prestadas, anexas ao E-PAT, reduzindo os valores ao excluir algumas notas fiscais do cômputo fiscal.

Por outro lado, o autuante recusou-se a corrigir (diminuir) o lançamento da multa, pois existiria uma normativa de cálculos expedida pela SEFIN que determinaria a correção da base de cálculo da multa.

Essa normativa de cálculos não será acolhida por este julgador pela seguinte razão. A lei prescreve que a multa atribuível à espécie infracional é de 100% do valor do imposto atualizado monetariamente. O ICMS sofre lançamento fiscal com efeito pregresso (retroage à data do fato gerador), mas a MULTA é um lançamento fiscal que ocorre exatamente no momento da lavratura.

Assim, a multa deverá ser de 100% do valor do ICMS, acrescido da atualização monetária, no ato da lavratura. Este é o momento do lançamento fiscal. A multa não existia retroativamente, apenas o ICMS elidido. A multa só poderá ser corrigida monetariamente a partir da lavratura. Em razão disso, refizemos os cálculos da composição do crédito tributário.

Embora a impugnante negue a prática da infração (última tese defensiva) apresentando, inclusive, planilha demonstrativa de supostas devoluções, resta evidente que as emissões das notas fiscais de devolução foram irregulares, pois ocorreram



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

os eventos que demandam confirmação do negócio, no ambiente eletrônico da SEFIN: o recebimento da mercadoria e/ou da nota fiscal de correspondente à venda pelo destinatário, bem como o registro/escrituração de entrada dos produtos e/ou documentos fiscais, pelo adquirente daquela operação.

A devolução de venda então é fictícia ou simulada, visando aumentar os valores contabilizados a crédito de ICMS na escrita fiscal (EFD), reduzindo, assim, os valores de ICMS devidos nos períodos apurados.

É procedente o crédito tributário no valor de R\$ 144.681,49, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e INDEVIDO o valor de R\$ 8.564,76.

Razões da Decisão.

A lide versa sobre apropriação indevida de crédito fiscal de ICMS a partir de notas fiscais de entrada. Isto ocorre porque o sujeito passivo emitiu uma nota fiscal de devolução para poder dar entrada em seu estoque de mercadorias que o destinatário por qualquer motivo comercial não aceitou e elas devem dar entrada no Estoque.

Normalmente a venda de mercadorias gera débito de imposto, e se por qualquer motivo, o negócio é desfeito, a empresa tem o direito de receber este “débito” de volta.

Ela dá entrada no estoque da mercadoria e do crédito do imposto, em respeito ao princípio da não cumulatividade.

O primeiro argumento trazido no Recurso é que não pode constar mais de uma infração no auto de infração, art. 28, §4 do Anexo XII do RICMS/RO.

Esse fato é respeitado pois a infração autuada é o registro de nota fiscal de entrada – devolução, entretanto essa nota fiscal é irregular não prestando para este fim.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O autuante dividiu as notas fiscais em quatro tipos para melhor compreensão pelo sujeito passivo, ou seja, **devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento e escrituração em EFD pelo destinatário** (Anexo 1.01), quanto ao crédito indevido, **devolução nota fiscal própria, mercadoria sem confirmação de recebimento e com escrituração em EFD pelo destinatário** (Anexo 1.02), quanto ao crédito indevido, **devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento e sem escrituração em EFD pelo destinatário** (Anexo 1.03), quanto ao crédito indevido, **devolução nota fiscal própria, mercadoria com confirmação de recebimento, destinatário Simples Nacional** (Anexo 1.04).

Isso não representa quatro tipos de infração diferentes, mas uma forma de visualização / compreensão melhor pelo sujeito passivo.

Para melhor compreensão, não pode haver no mesmo auto de infração uma obrigação principal e uma obrigação acessória como falta de pagamento de tributo e falta de entrega de EFD. Noutro caso, não pode cobrar falta de pagamento de tributo por falta de registro de nota fiscal de saída com apropriação de crédito fiscal por registro de nota fiscal de entrada inidônea. Situações fáticas completamente diferentes com o mesmo sujeito passivo.

No segundo argumento, o sujeito passivo fala sobre atos de terceiros.

Cabe explicar que quando uma mercadoria é vendida, a empresa vendedora emite a nota fiscal de venda e o comprador recebe a mercadoria registra a nota fiscal na sua EFD além disso faz a confirmação de recebimento.

Sobre o registro pelo comprador, não é necessária uma explicação detalhada, pois se está numa prática normal de mercado. Entretanto, foi acrescentado que o comprador deve junto dos Sistema Fiscal fazer a confirmação do recebimento da nota fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Porque isso. Isso é um sinal de que quando não é feito, a Fiscalização Estadual irá fazer uma fiscalização mais rígida, malha fina, pois demonstra que há algo errado nessa transação comercial.

Agora no caso de uma empresa recusar o recebimento de uma mercadoria, obviamente ela não faz o registro na escrita fiscal ou faz o registro e emite uma nota fiscal sua devolvendo a mercadoria para dar entrada e saída na sua contabilidade. E, obviamente, não faz o registro do recebimento.

O erro está uma empresa receber uma mercadoria, registra a nota fiscal de entrada, o registro de recebimento e o vendedor “emitir uma nota fiscal sua de devolução” dado que o comprador não devolveu a mercadoria. Ele recebeu, registrou na contabilidade, registrou o recebimento e a comercializou.

Não é um ato de terceiro prejudicando o sujeito passivo pois este poderia pedir dessas empresas que se tivessem feito um erro, poderiam emitir a nota fiscal própria de devolução e / ou o sujeito passivo registrar um boletim de ocorrência policial pois a empresa está agindo com dolo prejudicando o sujeito passivo com comportamento completamente antinegocial.

O sujeito passivo diz que não há provas. Porém foi anexado provas eletrônicas.

Nome	Tipo	Tamanho Compact...	Protegido ...	Tamanho	Razão	Data de modificação
EFD	Pasta de arquivos					25/07/2022 12:03
A.I. 20222700100189 - DOCUMENT...	Documento do Adobe Ac...	1.754 KB	Não	1.779 KB	2%	25/07/2022 12:21
ANEXO_1_01_DEVOLUCAO_REGIM...	Documento do Adobe Ac...	700 KB	Não	747 KB	7%	22/07/2022 12:09
ANEXO_1_02_DEVOLUCAO_REGIM...	Documento do Adobe Ac...	459 KB	Não	484 KB	6%	22/07/2022 12:10
ANEXO_1_03_DEVOLUCAO_REGIM...	Documento do Adobe Ac...	508 KB	Não	613 KB	18%	22/07/2022 12:11
ANEXO_1_04_DEVOLUCAO_SIMPLE...	Documento do Adobe Ac...	1.337 KB	Não	1.432 KB	7%	22/07/2022 12:12
anexos (informações analíticas)	Planilha do Microsoft Excel	430 KB	Não	469 KB	9%	26/07/2022 08:43
ATUALIZAÇÃO E ACRÉSCIMOS	Documento do Adobe Ac...	81 KB	Não	87 KB	8%	22/07/2022 13:12



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Esses são os arquivos com todas as notas fiscais separadas pelos 4 tipos e a forma de atualização do crédito fiscal.

Abaixo está o arquivo Excel selecionado com todas as notas fiscais.

Vou selecionar a primeira nota fiscal como exemplo com a chave de acesso

Ao consultar a nota fiscal no ambiente nacional:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Screenshot of the 'Consulta NF-e' (Consult NF-e) interface. The page title is 'Consulta NF-e Resumida'. It shows a table for 'JADÔS DA NF-E' with columns: Modelo, Série, Número, Data de Emissão, Data Saida/Entrada, and Chave de Acesso. A single row is shown with values: 55, 1, 1, 19/02/2019, 19/02/2019, and a long alphanumeric key. Below this is a table for 'Processo' with columns: Processo, Versão do Processo, Tipo de Emissão, Finalidade, and others. A single row is shown with values: 0 - com aplicativo do Contribuinte, 4.0.0, 1 - Normal, 1 - Normal. The 'Destinatário' section shows a table with columns: CNPJ, Nome / Razão Social, Inscrição Estadual, and UF. A single row is shown with values: 000000000379093, RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, 0000000003197427, RO. The 'DETALHAMENTO' section shows a table with columns: Destino da operação, Nome / Razão Social, Inscrição Estadual, and UF. A single row is shown with values: 1 - Operação Interna, DROGARIAS FARMABEM LTDA, 0000000003197427, RO. The 'DETALHAMENTO' section also shows a table for 'DETALHAMENTO DA NF-E' with columns: Num., Descrição, Qtd., Unidade Comercial, and Valor(R\$). A list of 16 items is shown with values ranging from 1,0000 to 2,0000 and prices from 19,97 to 74,44. The 'EVENTOS E SERVIÇOS' section shows a table with columns: Evento, Protocolo, and Data. Three rows are listed: Autorização de Uso (Protocolo 3111900011359657, Data 29/01/2019 às 14:45:08-04:00), Cância de Operação pelo Destinatário (Código: 210210) (Protocolo 8911902235416269, Data 29/01/2019 às 20:50:18-02:00), and Confirmação da Operação pelo Destinatário (Código: 210200) (Protocolo 89119042127717, Data 19/02/2019 às 18:44:43-03:00). At the bottom are buttons for 'IMPRIMIR NF-E RESUMIDA' and 'CONSULTA NF-E COMPLETA'.

Tem como confirmação da operação dia 19/02/2019

Screenshot of the 'Consulta NF-e' interface showing the 'DETALHAMENTO DA NF-E' table. The table has columns: Num., Descrição, Qtd., Unidade Comercial, and Valor(R\$). The list of items is identical to the one in the previous screenshot, with values ranging from 1,0000 to 2,0000 and prices from 19,97 to 74,44. At the bottom are buttons for 'IMPRIMIR NF-E RESUMIDA' and 'CONSULTA NF-E COMPLETA'. The 'SEFIN' logo is at the bottom left.

A manifestação do destinatário é dos seguintes tipos:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

3.1.2. Eventos Registrados pelo Destinatário

Qualquer destinatário pode manifestar-se com respeito às informações registradas em uma NF-e; o item 3.2.3 apresenta o detalhamento das operações em que existe a obrigatoriedade para o destinatário registrar sua manifestação.

Tabela 3-2 – Eventos Registrados pelo Destinatário

Tipo	Nome	*	Descrição	Criado por	Seção
210200	Confirmação de Operação pelo Destinatário	V	Manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e	NT 2012.002	3.2
210210	Ciência da Operação pelo Destinatário (ou Ciência da Emissão)	IV	Recebimento pelo destinatário ou pelo remetente de informações relativas à existência de NF-e em que esteja envolvido, quando ainda não existem elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva	NT 2012.002	
210220	Desconhecimento da Operação pelo Destinatário	VII	Manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e não foi por ele solicitada	NT 2012.002	
210240	Operação não Realizada	VI	Manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetuou como informado nesta NF-e	NT 2012.002	

* Inciso do parágrafo I da Cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF 07/05.

O número da nota fiscal pode ser visto no quadro acima e tem como número 678192.

Informações EFD

CNPJ/CPF: Nome/Razão Social: DROGARIAS FARMABEM LTDA

Data Inicial: 01/01/2019 Data Final: 31/12/2024

Search: All Text Columns Go Actions

Cnpj	Razao Social	Periodo	Informacao	VI Recolher	VI Std Credor Transportar
31610334000818	DROGARIAS FARMABEM LTDA	Fevereiro/2019	Arquivo Entregue	8.896,67	0,00
31610334000818	DROGARIAS FARMABEM LTDA	Jan/2019	Arquivo Entregue	3.883,97	0,00

1 rows selected | < ... 4 5 6 7 > 71-72 of 72

Arquivos | Registro 0100 (Contabilista) | Lançamento | Apuração (E110) | Apuração ST (E210) | Grupo CFOP | Registro C100 - Entradas (Mercadorias) | Registro C100 - Saídas (Mercadorias) | Registro D100 - Entradas/Saídas (Serviços) | Registro H-005 (Inventário)

Search for 678192

Emissao	Nome Participante	Modelo	Serie	Cod Sif	Chave Acesso	Numero	Dt Doc	Valor Total	Valor Mercado	Descon	Frete	VI Seq	Outras	Bc Icms	Valor Icms	VI Bc	VI Icm	Cnpj Cp
TERCEIRO	RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO	55	1	00		678192	29/01/2019	1735,66	1735,66	0	0	0	0	433,33	107,12	0	0	045...

Registro C170 (Itens) | Registro C190 | Registro C197

Registro C170 (Itens)

Search: All Text Columns Go Actions

No Sistema Visão 360, tem-se que a empresa Farmabem registrou a nota fiscal no seu SPED em fevereiro de 2019 com emissor Recol utilizando os registros C170, C190 e C197. A FARMABEM tem CNPJ 8 e IE 00000000379093.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Com isso, tem-se que todas as informações trazidas no auto de infração sobre os dados das notas fiscais estão corretos.

O sujeito passivo traz algumas justificativa para devolução das mercadorias. Apresenta uma planilha com informações (citada no último parágrafo da fl. 117).

Infelizmente, as informações são meras justificativas geradas internamente como não foi dado desconto correto, pedido para refazer a nota fiscal, o cliente não aceitou o pedido e outros.

Essas informações não são corroboradas pelos destinatários das mercadorias. Algum documento das empresas recusando/ devolvendo os produtos.

A explicação trazida na fl. 129 informa a nota fiscal de venda 678192, que teve a nota fiscal de devolução integral 679823 e a venda com “DESCONTO CORRETO” em 07/02/2019.

A planilha traz:

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
1. NÚMERO NF	SÉRIE	NÚM. PED. TIPO	DATA	CLIENTE	VALOR	TIPO NF	SITUAÇÃO NF-E	CHAVE DE ACESSO		CONT	TP CONT	
2. 678192	1	1181356 SAÍDA	29/01/2019	DROGARIA FARMABEM LTDA	1.735,66	DV	NF-e	NOTA AUTORIZADA		0		
3. 679823	1	1181356 ENTRADA	07/02/2019	DROGARIA FARMABEM LTDA	1.735,66	AB	NF-e	NOTA AUTORIZADA		0		
4. 679823	1	1181356 ENTRADA	07/02/2019	DROGARIA FARMABEM LTDA	1.731,78	AB	NF-e	NOTA AUTORIZADA		0		
5. 6 PRODUTO SEM CADASTRO NO CLIENTE	*** ANTES PESOU: NF 1181356 - ABRE CADASTRAR JA ENTREGUE - 12 VOLUMES ***											
6. Confirmação da Operação pelo Destinatário (Órgão Autor: AN) 891190432127717 15/02/2019 às 18:44:43-03:00	CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO PELO DESTINATÁRIO											
7. 8	MINISTÉRIO	EDITE	MINISTÉRIO	DATA	CLIENTE	VALOR	SIT	TIPO NF-E	CITARIAZAR NF-E	CHAVE DE ACESSO	CONT	TP CONT

Entretanto são notas fiscais de valor diferente e as duas notas foram tem status de recebida integral e registro no SPED do Drogaria Famabem.

Evento	Protocolo	Data autorização
Autorização de Uso		29/01/2019 às 14:45:08-04:00
Ciência da Operação pelo Destinatário (Cód.: 210210)		29/01/2019 às 20:59:18-02:00
Confirmação da Operação pelo Destinatário(Cód.: 210200)		19/02/2019 às 18:44:43-03:00
IMPRIMIR NF-E RESUMIDA	CONSULTA NF-E COMPLETA	



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Nota fiscal 678192

RECOLHIMENTO DE RECAU DE DISTRIBUÍDO: CUMULATIVO LILIA OS PRINCÍPIOS CONSTANTE EM NOVA FISCAL UNIFORTE ABALAU		NF-e Nº. 678192 SÉRIE 1												
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR													
RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRONICA 1 - SAÍDA Nº. 678192 SÉRIE 1 FOLHA 1 de 3												
		CHAVE DE ACESSO Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora												
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERC.ADJ./RECB.TERCEIROS		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 311190001359657 29/01/2019 14:45:08												
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000000379093	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTARIO	CNPJ												
DESTINATARIO / REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL DROGARIAS FARMABEM LTDA		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO 29/01/2019											
ENDERECO		Bairro	CEP											
MUNICÍPIO		FONE/FAX	UF RO	INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000005197627	HORA DE SAÍDA 29/01/2019									
FATURA / DUPLICATAS Nº.: 001 Data.: 13/03/2019 Valor: R\$ 1.735,66		15:44:00												
CALCULO DO IMPOSTO BASE DE CÁLCULO DO ICMS 433,33		VALOR DO ICMS 107,12	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 1.735,66									
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSORIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 1.735,66									
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL TRANSIT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA		FRETE POR CONTA 0 - Por conta do	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF RO	CNPJ/CPF								
ENDERECO		MUNICÍPIO				INSCRIÇÃO ESTADUAL								
QUANTIDADE 12	ESPECIE VOLUME(S)	MARCA	NUMERO 1	PESO BRUTO 60,575	PESO LÍQUIDO 57,417									
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO		CÓDIGO 988425 CONDIC AUSSIE MIRCULOUSLY SMOOTH 180ML DESC VLR: 3,39	NCM 33059000	CST 000	CFOP 5102	UNID UNID	QUANT. 1,0000	VALOR UNIT. 19,97	VALOR TOT. 19,97	BASE CALC. 19,97	VL ICMS 4,99	VL IPI 0,00	% ICMS 25,00	% IPI 0,00
		988423 CONDIC AUSSIE MOIST 180ML DESC VLR: 3,39	33059000	000	5102	UNID	1,0000	19,97	19,97	19,97	4,99	0,00	25,00	0,00
		986315 CONDIC PANTENE BRILHO EXTREMO 175ML DESC VLR: 1,11	33059000	000	5102	UNID	1,0000	9,98	9,98	9,98	2,50	0,00	25,00	0,00
		986316 CONDIC PANTENE CACHOS HIDRA VIT 175ML DESC VLR: 1,11	33059000	000	5102	UNID	1,0000	9,98	9,98	9,98	2,50	0,00	25,00	0,00
		986318 CONDIC PANTENE HIDRATACAO 175ML DESC VLR: 1,11	33059000	000	5102	UNID	1,0000	9,98	9,98	9,98	2,50	0,00	25,00	0,00
		988607 CONDIC PANTENE MICELLAR 175ML DESC VLR: 1,19	33059000	000	5102	UNID	1,0000	10,67	10,67	10,67	2,67	0,00	25,00	0,00
Eventos Autorização de Uso Câmara de Operação pelo Destinatário (Cód.: 210210)		Protocolo 311190001869685 891190319811818	Data autorização 07/02/2019 às 09:38:11-04:00 07/02/2019 às 11:39:50-02:00											
IMPRIMIR NF-e RESUMIDA CONSULTA NF-e COMPLETA														

Nota fiscal 679832.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

RECEBEMOS DE RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA ABAIXO		NF-e Nº. 679832 SÉRIE 1											
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR												
RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - SAÍDA Nº. 679832 SÉRIE 1 FOLHA 1 de 3											
		CHAVE DE ACESSO											
		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/porta ou no site da Sefaz Autorizadora											
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERC. ADQ./RECB. TERCEIROS		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 311190001869685 07/02/2019 09:38:11											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000000379093	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTARIO	CNPJ											
DESTINATARIO / REMETENTE													
NOME/RAZÃO SOCIAL DROGARIA FARMABEM LTDA		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO 07/02/2019										
ENDEREÇO		BARRITO	CEP										
MUNICÍPIO	FONE/FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL										
	RO	00000005197627	HORA DE SAÍDA 10:37:00										
FATURA / DUPLICATAS													
Num.: 001 Data.: 22/03/2019 Valor: R\$ 1.731,78													
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 433,33	VALOR DO ICMS 107,12	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 1.731,78									
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESORIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 1.731,78								
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL TRANSIT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA		FRETE POR CONTA 0 - Por conta do	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF								
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL								
QUANTIDADE 12	ESPECIE VOLUME(S)	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 57,805	PESO LÍQUIDO 56,121								
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
CÓDIGO 988425	DESCRIÇÃO CONDIC AUSSIE MIRCULOUS/LY SMOOTH 180ML DESC VLR: 3,39	NCM 33059000	CST 000	CFOP 5102	UNID UNID	QUANT 1,0000	VALOR UNIT 19,97	VALOR TOT 19,97	BASE CÁLC 19,97	VL ICMS 4,99	% ICMS 0,00	VL IPI 25,00	% IPI 0,00
988423	CONDIC AUSSIE MOIST 180ML DESC VLR: 3,39	33059000	000	5102	UNID	1,0000	19,97	19,97	19,97	4,99	0,00	25,00	0,00
986315	CONDIC PANTENE BRILHO EXTREMO 175ML DESC VLR: 1,11	33059000	000	5102	UNID	1,0000	9,98	9,98	9,98	2,50	0,00	25,00	0,00
986316	CONDIC PANTENE CACHOS HIDRA VIT 175ML DESC VLR: 1,11	33059000	000	5102	UNID	1,0000	9,98	9,98	9,98	2,50	0,00	25,00	0,00
986318	CONDIC PANTENE HIDRATACAO 175ML DESC VLR: 1,11	33059000	000	5102	UNID	1,0000	9,98	9,98	9,98	2,50	0,00	25,00	0,00
988607	CONDIC PANTENE MICELLAR 175ML DESC VLR: 1,19	33059000	000	5102	UNID	1,0000	10,67	10,67	10,67	2,67	0,00	25,00	0,00
986299	CONDIC PANTENE RESTAURACAO 175ML DESC VLR: 1,11	33059000	000	5102	UNID	1,0000	9,98	9,98	9,98	2,50	0,00	25,00	0,00
988619	DES GILLETTE AE ULT FRESH 93GR	33072010	000	5102	UNID	2,0000	11,44	22,88	22,88	5,72	0,00	25,00	0,00

AS NOTAS FISCAIS TÊM VALOR DIFERENTE E NÃO TRAZEM EM SEU BOJO DESCONTO/DIFERENÇA NOS PRODUTOS PARA QUE POSSA ACEITAR ESTE ARGUMENTO.

OBSERVA-SE MAIS QUE SÃO DUAS NOTAS FISCAIS DE VENDA NORMAL DA EMPRESA SEM RELAÇÃO UMA COM A OUTRA.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Por último, aponta o sujeito passivo que não houve infração a norma tributária. Somente aponta a legislação de regência da nota fiscal de devolução argumentando que todas elas estão regulares.

Fato este que este Relatou discorda a partir de tudo que foi explicado acima. Na verdade, ficou demonstrada a autoria e materialidade da infração fiscal apontada.

Em relação a decisão singular, deve ser feita um reparo pois a partir da Diligência determinada, o autuante nas fls. 97-99 trouxe erro de fato. Algumas notas fiscais autuadas tiveram o registro de confirmação da operação sendo alterado para desconhecimento da operação ou operação não realizada em evento posterior.

Em função do art. 34 do Anexo XII do RICMS/RO, alterou o crédito fiscal pelo erro em 10 notas fiscais, fls. 97-98.

ESTE FATO ESTE RELATOR ACATA E TRAZ ABAIXO O VALOR DO NOVO CRÉDITO FISCAL.

Porém, a decisão singular traz fato não amparado em legislação, isto é, na fl. 108, o Julgador Singular traz novo cálculo para a multa fiscal.

Traz a questão de que a multa não pode retroagir ao tempo do fato gerador como ocorre com o tributo ICMS. Este retroage a data do fato gerador e a multa não poderia.

Isso é Contra Legem.

O art. 46, §2 é cristalino como era o cálculo da multa quando envolvia tributo. Cabe, ressaltar, entretanto que a partir de 01/02/2021 se aplica a atualização via SELIC.

A multa, nesse caso, é sobre o tributo atualizado conforme, também, o art. 76, II, “a”, “b” e “c”.

SEÇÃO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

DAS PENALIDADES

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, vigente na data da emissão do auto de infração; e (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Redação original: I - o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia UPF/RO, vigente na data da emissão do Auto de Infração;

II - o valor, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa do: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte;

b) imposto incidente sobre o valor da operação, prestação, mercadorias, bens ou serviços; e

c) crédito fiscal indevido.

Redação Anterior: II - o valor do imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte, ou o valor do crédito fiscal, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa; (NR dada pela Lei 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

Redação Anterior: II - o valor do imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte;

III - o valor da operação, prestação, mercadorias, bens ou serviços, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa; (NR dada pela Lei 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

Redação Anterior: III - o valor da operação, mercadorias, bens ou serviços.

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades.

§ 3º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento das exigências legais, civis e penais que forem determinadas.

§ 4º (REVOGADO PELA LEI N° 3583, DE 9 DE JULHO DE 2015 - EFEITOS A PARTIR DE 01.07.15) - As multas de que trata o artigo 78 devem ser calculadas sobre os respectivos valores das operações ou prestações, atualizados monetariamente a partir da data da ocorrência do fato gerador. (AC Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97)

§ 5º. Quando o infrator for contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual – Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as multas previstas no artigo 77 e calculadas de acordo com inciso I do caput serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento). : (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Redação anterior: § 5º Quando o infrator for contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual – Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as multas previstas no artigo 79 serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento). (NR dada pela Lei 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Redação anterior: § 5º quando o infrator for contribuinte enquadrado no regime de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, as multas previstas nos incisos I a XXVI do artigo 79, deverão ser aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento). (NR Lei nº 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)

Redação anterior § 5º. quando o infrator for contribuinte enquadrado no regime de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, as multas previstas no artigo 79 deverão ser aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento). (AC Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97)

§ 6º Havendo penalidade específica prevista na legislação de regência do regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual – Simples Nacional, aquela penalidade será aplicada aos contribuintes optantes do regime quando conflitar com as previstas nesta Lei. (AC pela Lei 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

(...)

**SEÇÃO II
DA ATUALIZAÇÃO**

(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Redação Anterior: DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS

(NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97).

Redação original SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Redação Anterior: Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 952, de 22 de dezembro de 2000 - DOE 26/12/00; efeitos a partir de 01/01/2001).

Redação anterior: Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade determinada do indexador estabelecido pela União para atualização de tributos federais, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97)

Redação original: Art. 46. O crédito tributário será atualizado monetariamente, tendo como termo inicial a data em que o débito deveria ter sido pago e termo final a data do efetivo pagamento, com base na variação do referencial estabelecido pela União para a atualização de tributos federais.

§ 1º. As multas calculadas de acordo com inciso I do artigo 76 terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Redação original: § 1º As multas não proporcionais ao valor do imposto terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do Auto de Infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

§ 2º. Para fins de cálculo da atualização monetária, considera-se data do vencimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

I - das multas com base nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 76, aquela do respectivo imposto;

II - da multa com base na alínea “c” do inciso II do artigo 76, aquela da apresentação das informações econômico fiscais estabelecida na legislação tributária; e.

III - da multa com base no inciso III do artigo 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.

Redação original: § 2º Considera-se data do vencimento, para cálculo da atualização monetária da multa proporcional, aquela do respectivo imposto.

§ 3º. Para efeito do disposto nos incisos do § 2º, a multa será calculada sobre o valor do imposto, do crédito fiscal indevido, da operação, da prestação, das mercadorias, dos bens ou dos serviços atualizados monetariamente pelo índice estabelecido no caput na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir desta data até aquela em que se efetivar o pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Redação original: § 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a multa será calculada sobre o valor do imposto atualizado monetariamente na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir dessa data até aquela em que se efetivar o pagamento.

SEÇÃO II-A

DO JURO DE MORA

(AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

Redação original: Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º Os juros serão de 1% (um por cento) no mês do pagamento, exceto se esse for o do vencimento original da obrigação. (AC pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

§ 2º Não incidem juros sobre a multa de mora indicada no art. 46-B. (AC pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

§ 3º Na inscrição em dívida ativa e no parcelamento, os juros de mora incidirão da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela. (AC pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

§ 4º Para fins de cálculo dos juros, considera-se data do vencimento das multas lançadas por meio de auto de infração aquela da lavratura do auto de infração, ressalvado o disposto no § 4º do art. 80. (AC pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Parágrafo único. (REVOGADO PELA LEI N° 4952, DE 19 DE JANEIRO DE 2021 - EFEITOS A PARTIR DE 01.02.21) - Os juros previstos neste artigo serão contados:

- I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;
- II - no caso de parcelamento, da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela; e
- III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.

SEÇÃO II-B

DA MULTA DE MORA

(AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15). Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, independentemente da lavratura de auto de infração. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

Redação original: Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, independentemente da lavratura de auto de infração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. O disposto neste artigo alcança os demais créditos tributários relativos ao imposto, enquanto não exigidos por meio de auto de infração.

§ 2º. No caso de pagamento parcelado de crédito tributário, a multa de que trata este artigo será aplicada segundo o estabelecido abaixo:

I - se o parcelamento for requerido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 10% (dez por cento);

II - se o parcelamento for requerido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 20% (vinte por cento).

§ 3º. Excepcionalmente à regra contida no § 2º, quando o inadimplemento decorrer de sinistro envolvendo a mercadoria ou os meios indispensáveis à sua comercialização, sem que exista cobertura securitária, cujos efeitos comprovadamente interfiram na capacidade de pagamento do crédito tributário pelo contribuinte, no caso do pagamento parcelado do crédito tributário constituído entre os 30 (trinta) dias que antecederam a data do sinistro e os 30 (trinta) dias que o sucederam, a multa de que trata este artigo poderá ser aplicada segundo o estabelecido no caput, mediante a utilização da multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), computados até a data do pedido de parcelamento, conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo.

Sobre a questão da SELIC como juros de mora e atualização monetária, ela foi introduzida na Legislação Estadual com a promulgação da Lei 4952/21 com efeitos a partir de 01/02/2021.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Estado de Rondônia tem Lei específica conforme os art. 46, 46-A e 46-B da Lei 688/96 que versam sobre correção monetária e juros de mora e devem ser respeitadas.

Então a partir de 01/02/2021, os valores serão atualizados pela SELIC, entretanto os valores anteriores a esta data devem respeitar os art. 46, 46-A e 46-B com as redações dadas para a época dos fatos.

A legislação tributária estadual aplica o percentual de 1%, também, conforme a redação original do art. 46-A da Lei 688/96.

Redação original: Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 -efeitos a partir de 01/07/15)

Sobre a questão da SELIC como juros de mora e atualização monetária, ela foi introduzida na Legislação Estadual com a promulgação da Lei 4952/21 com efeitos a partir de 01/02/2021.

Então a partir de 01/02/2021, os valores serão atualizados pela SELIC, entretanto os valores anteriores a esta data devem respeitar os art. 46, 46-A e 46-B com as redações dadas para a época dos fatos.

A acusação fiscal foi confirmada conforme farta jurisprudência desta Secretaria de Finanças que este Tribunal está vinculado.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que há necessidade de recolher o tributo glosado com a respectiva multa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O valor corrigido, isto é, com a diminuição das 10 notas fiscais que não deveriam ser autuadas e com o valor correto da multa conforme a explicação acima está na Tabela abaixo:

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVBIDO
TRIBUTO	R\$ 49.427,90	R\$ 560,01	R\$ 48.867,89
MULTA	R\$ 71.168,85	R\$ 811,98	R\$ 70.356,87
JUROS	R\$ 17.811,56	R\$ 195,33	R\$ 17.616,23
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 14.837,94	R\$ 173,20	R\$ 14.664,74
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 153.246,25	R\$ 1.740,52	R\$ 151.505,73

No caso do valor de R\$ 153.246,25, só será devido o valor de R\$ 151.505,73.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito não recolher o tributo de ICMS DA conforme os cálculos trazidos na mídia digital / auto de infração e recolher o a respectiva multa.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência dela.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Voluntário interposto negando-lhe o provimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal com alteração de valor.

É como voto.

Porto Velho-RO, 21 de Maio de 2025.

Roberto V. A. de Carvalho

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100189 - E-PAT: 017.578
RECURSO : VOLUNTÁRIO 107/2024
RECORRENTE : RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
REP. FISCAL : TELEMACO WALTER LEÃO GUEDES

ACÓRDÃO Nº 068/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS – NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS - OPERAÇÃO IRREGULAR – OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo emitiu diversas notas fiscais de entrada do exercício de 2019. Trata-se de devolução de mercadorias, porém ficou comprovado que houve a efetiva venda das mercadorias. O sujeito passivo se apropriou de crédito fiscal indevido, pois os destinatários registraram as notas fiscais em sua escrita contábil e confirmaram o recebimento. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcial procedente o auto de infração com alteração de valor. Infração fiscal ilidida parcialmente. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 25/07/2022 - R\$ 153.246,25
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**
*R\$ 151.505,73

TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2025.

Fábio Emanoel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator